

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.229 - SC (2017/0166394-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS**
ADVOGADO : **DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Adalberto Cardoso de Moraes em face de ato coator atribuído ao Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo a participar do certame, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

2. A Corte Especial, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto 3.298/1999 promovida pelo Decreto 5.296/2004. Inexistência de afronta ao princípio *da segurança jurídica*.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0166394-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.229 / SC**

Números Origem: 40055760420168240000 4005576042016824000050002

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO : DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.229 - SC (2017/0166394-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS**
ADVOGADO : **DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CANDIDATO ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS NEGADA PELA COMISSÃO DE CONCURSO, COM FULCRO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL (DECRETO FEDERAL N. 5.296/04 QUE ALTEROU O ART. 4º DO DECRETO ? 3.298/1999), QUE NÃO QUALIFICA O PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL COMO PESSOA DEFICIENTE. EDITAL DO CERTAME QUE, ATINENTE AO PONTO, REFERE-SE À LEI ESTADUAL N. 12.870/2004. NORMATIVA QUE NÃO EXIGE SURDEZ BILATERAL PARA O ENQUADRAMENTO COMO PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE COMO CANDIDATO CONCORRENTE ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE É DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Ainda que o Decreto Federal n. 5.296/04 (que alterou o art. 4º do Decreto nº 3.298/1999), em seu art. 5º, parágrafo primeiro, inciso I, alínea b, estabeleça, em suma, que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos, o Edital nº 001/2016/PGJ não fez referência à normativa federal e fundamentou-se na Lei Estadual 12.870/2004, estabelecendo como aptos para concorrer às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, aqueles elencados no art. 4º da Lei Estadual 12.870/2004.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 5º, § 1º, I, "b", do Decreto 5.296/2004, sob o argumento de que "há, assim,

Superior Tribunal de Justiça

diversamente do que dispôs a legislação estadual, limitação do enquadramento de determinado indivíduo como pessoa com deficiência à hipótese de surdez bilateral, para todos os efeitos, inclusive a forma de participação em concursos públicos" "(fl. 950, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 956-964, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo provimento do recurso, cujo parecer ficou assim ementado (fl. 985, e-STJ):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. ART. 4º, II, DO DECRETO 3.298/99. 1 – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 18.966/DF, pacificou o entendimento, nos termos do Decreto 3.298/99 com a nova redação dada ao art. 4º, II, pelo Decreto n. 5.296/2004, de que os portadores de surdez unilateral não se qualificam como deficientes auditivos para concorrer a vagas de concursos públicos destinadas a portadores de necessidades especiais. Precedentes. 2 – Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.229 - SC (2017/0166394-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Adalberto Cardoso de Moraes em face de ato coator atribuído ao Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo a participar do certame, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

A irrisignação merece prosperar.

Observo que o Tribunal *a quo* decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência e, assim, não se enquadram nas reservas de vagas, nos termos da Súmula 552/STJ: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO 3.298/99, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF-MS 29.910/AgR, DJe 1o./8/2011), concluiu que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo.

2. Agravo Regimental de ISADORA REIS LACERDA JUVENAL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 700.560/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCEITO DE DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia diz respeito a saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral - tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido - como circunstância determinante para que, ao seu portador, seja assegurado o ingresso em cargo público em vaga destinada aos portadores de deficiência.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF (Rel. p/ acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2014), na esteira do entendimento do STF (AgRg no MS 29.910/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2011), decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos, em razão da alteração do Decreto 3.298/99, promovida pelo Decreto 5.296/2004. No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2014; AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.514.435/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/9/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. ROL EXCLUSÃO. DECRETOS 3.298/99 E 5.296/04.

1. O agravo regimental previsto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê a abertura de prazo para resposta.

2. Ademais, no Tribunal de origem, a parte teve a oportunidade de oferecimento de contrarrazões do recurso especial e de contraminuta do agravo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. A Corte Especial, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto n. 3.298/99 promovida pelo Decreto n. 5.296/04. Inexistência de afronta ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2014).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O DETRAN/PE. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. A redação do Decreto n. 3.298/99 foi alterada pelo Decreto n. 5.296/2004. A redação anterior abarcava a pretensão da agravada de ser qualificada como deficiente, ainda que sua perda auditiva fosse apenas parcial.

2. O Decreto n. 3.298/99 foi alterado pelo Decreto n. 5.296/2004 para restringir o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar a alteração do art. 3º, II. A nova redação excluiu do enquadramento de deficiente as pessoas portadoras de surdez unilateral. Cito trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 364.588/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0166394-8

REsp 1.684.229 / SC

Números Origem: 40055760420168240000 4005576042016824000050002

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO : DENIZE DE P CARDOSO DE MORAIS - PR044144
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.